

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2006

“Dá nova redação ao art. 1º e § 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, para incluir o Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros.”

Autor: Deputado DEVANIR RIBEIRO

Relator: Deputado Dr. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DEVANIR RIBEIRO, propõe que seja alterada a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins da Previdência Social a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, para estender ao Auxiliar do Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros a mesma situação profissional, inclusive para fins de contribuição previdenciária, do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

BCFD9FCB31

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

Com efeito, é notória a precariedade do sistema urbano de transporte de passageiros, notadamente nas regiões metropolitanas, o que acarretou o aparecimento do transporte, vulgarmente, conhecido como “lotação”.

Esse sistema de “lotação” consiste no transporte de passageiros efetuado pelo proprietário do veículo – a quem é concedida a “permissão” do serviço – auxiliado por colaboradores.

Ocorre que esses colaboradores, que corriqueiramente são remunerados por meio de participação na renda auferida, não têm sua atividade regulamentada.-

A proposição sob análise, mediante a inclusão desses trabalhadores no abrigo da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, busca formalizá-los como prestadores de serviços e junto à Previdência Social.

A título de ilustração, remarcamos que o recente advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e revoga as Lei nº 9.317, de 05 de novembro de 1966, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999” – também conhecida como “Super Simples” – que trouxe importantes benefícios tributários para as microempresas, em nada altera o cerne desta proposição. Tal ocorre mesmo quando se refere expressamente ao “transporte municipal de passageiros (inciso XIV, do § 1º do art. 17), vez que, a referida Lei Complementar nº 123, de 2006, concede a esse contribuinte previdenciário apenas a opção pela alíquota de 11%, caso esse

BCFD9FCB31

segurado opte pela exclusão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 80, redação dada ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991).

Isto posto, nos termos das razões retro expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.549, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Dr. ROSINHA
Relator